

O PAPEL DO PSICOLOGO JURÍDICO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

Mauricio Cerutti¹

Yan Michel Welchen²

Deise Josene Sten³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 **PSICOLOGIA JURÍDICA**; 3 **O SISTEMA PENAL/PRISIONAL BRASILEIRO**; 3.1 OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO; 4 **PSICOLOGIA E O DIREITO: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO**; 4.1 ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO SISTEMA PRISIONAL; 5 **CONCLUSÃO**.

Resumo: Atualmente o sistema prisional brasileiro encontra-se em crise, apresentando ambientes superlotados e sem condições de aplicar a pena de forma digna. Desta forma, a ressocialização se torna utópica, e os indivíduos que passam por esse sistema carcerário retornam à sociedade piores e menos propensos a se relacionarem de forma benéfica com os demais. Não obstante, vislumbra-se que a condição do indivíduo agrava-se a partir do momento que este não recebe o tratamento adequado por profissionais capacitados à reabilitá-lo para uma convivência fora desse ambiente carcerário. Nesta senda, acredita-se que uma atuação assistencial pelo profissional psicólogo estimularia o detento a buscar a reeducação, bem como, a sua ressocialização. Assim, recuperar-se-ia, de forma gradual, não somente o indivíduo e sim o sistema prisional como um todo. Utilizando para a construção desses pensamentos a pesquisa bibliográfica, apresenta-se ideias embasadas em artigos e doutrinas apropriadas e pertinentes ao assunto abordado.

Palavras-chave: Detento; Prisão; Psicólogo Jurídico; Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

Uma das características marcantes da civilização desde os primórdios é a evolução. A partir dessa evolução surge o Estado como ente soberano e as normas para regular a vida em sociedade, essas que se descumpridas terão como consequência as aplicações de sanções.

Portanto para tratar desse assunto cria-se no direito uma vertente penal, a qual tem o alcinho de intervir nas transgressões de normas aplicando penalidades e trazendo a pena de prisão como chave mestra das sanções. Dessa forma, o indivíduo é afastado do seu meio natural e diário, que seria o convívio familiar, seu livre direito de ir e vir, e é encarcerado em um sistema que o restringe da vida em sociedade.

¹ Acadêmico do 3º semestre do Curso de Graduação em Direito pela Fai Faculdades. E-mail: mauriciocerutti@outlook.com.

² Acadêmico do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pela Fai Faculdades, pesquisador do grupo de pesquisa Ciências Criminais na Contemporaneidade. E-mail: yan.welchen@hotmail.com.

³ Psicóloga e professora do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: deise.stein@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Assim com a perda da liberdade o transgressor se vê compelido no novo ambiente em que irá conviver. Todas essas mudanças fazem com que o mesmo sofra, tanto física quanto psicologicamente, necessitando assim ser acompanhado por um profissional competente que o trate e busque meios para que o detento tenha mudanças, podendo, dessa maneira, retornar ao convívio social.

2 PSICOLOGIA JURÍDICA

Antes de adentrar no assunto que é a base deste artigo tem-se que compreender o campo da psicologia jurídica, dessa forma traz à baila o entendimento da autora Adriane Mattos:

A psicologia jurídica é uma especialidade da ciência psicológica que aplica os seus saberes nas várias áreas da justiça, essa especialidade está em total desenvolvimento e se expandindo cada vez mais. A necessidade do trabalho do psicólogo dentro do mundo jurídico já vem sendo questionada há séculos e é visto como sendo de suma importância nessa área.⁴

Não se tem por certo quando a psicologia jurídica surgiu, pois não existe um marco na história que define esse verdadeiro momento. Porém, há relatos que por volta do ano de 1868 este instituto aparece oferecendo os primeiros auxílios na justiça. Auxílio este que veio através de um livro chamado “Psychologie Naturelle”, o qual relatava estudos de criminosos da época, assim o autor avaliava os casos através dos motivos com que os crimes ocorriam, investigando principalmente os fatores psicológicos dos envolvidos.⁵

Ademais, importante trazer à luz deste artigo o entendimento de Carla Pinheiro:

A psicologia jurídica constitui-se pela inter-relação entre direito e psicologia. Ela é formada pelas várias interseções possíveis entre essas duas disciplinas. Os institutos jurídicos e a expressão da subjetividade humana – objeto da psicologia – se constituem, se complementam e se auxiliam, em um movimento no sentido de possibilitar a solução dos complexos problemas que se apresentam no cotidiano social. Ela é, concomitantemente, uma disciplina da psicologia e do direito, configura uma parte da psicologia como um todo, ou seja, diz respeito a uma parte do agir humano em âmbito específico, como

⁴ MATTOS, Adriane Ellwein. **A Atuação do Psicólogo Jurídico no Sistema Prisional**. 2013. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-atuacao-do-psicologo-juridico-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 08 junho.2017.

⁵ Ibidem.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

aquele relacionado à normatividade formal. Configura também, uma parte do direito que não pode se concretizar sem se ater às especialidades inerentes do ser humano. Assim sendo, a psicologia jurídica, como disciplina autônoma, abrange desde o processo de feitura da norma até sua concretização, que se dá pela observância ou pela violação.⁶

Portanto, pode-se dizer que a Psicologia Jurídica, como instituto de conexão entre o Direito e a Psicologia, se apresenta como “um campo de investigação psicológico especializado, cuja finalidade é o estado do comportamento dos atores jurídicos no âmbito do Direito, da lei e da justiça”⁷.

3 O SISTEMA PENAL/PRISIONAL BRASILEIRO

Quando alguém transgredir uma norma exposta em nosso ordenamento jurídico, surge a chamada pretensão punitiva do Estado, este que, usando do seu aparato jurídico-normativo, aplica sanções a este indivíduo.

Dentre as sanções, cita-se a pena restritiva de liberdade, a famosa pena de prisão. Atualmente esta pena tem o intuito de afastar o sujeito que violou alguma norma, da esfera penal, do seu convívio diário, seja ele familiar ou social, para que o mesmo repense suas atitudes e passe a se comportar conforme o esperado diante das normas existentes.

De acordo com Jesus⁸,

O modelo ressocializador das nossas prisões destaca-se por seu realismo, pois não lhe importam os fins ideais da pena, muito menos o delinquente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido no condenado concreto do nosso tempo, não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje importa sim, o sujeito histórico concreto, em suas condições particulares de ser e de existir.⁹

⁶ PINHEIRO, Carla. **Psicologia Jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 20.

⁷ JESUS, Fernando de. **Psicologia aplicada à Justiça**. Goiânia: AB, 2006, p. 41.

⁸ FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: *Âmbito Jurídico* Rio Grande, XII, n.65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E>. Acesso em outubro 2017.

⁹ NETO, Manoel Valente Figueiredo. Et al. **A Ressocialização do Preso na Realidade Brasileira: Perspectivas para as Políticas Públicas**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em: 09 junho. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

De acordo com o previsto pelo Código Penal Brasileiro, o Brasil segue o sistema de progressão de regimes, sistema este criado na Inglaterra e adotado pelo Brasil. Chama-se de progressão de regimes pois o apenado inicia o cumprimento de sua pena em um regime, podendo o mesmo ser alterado através de alguns requisitos que o detento precisa cumprir, diminuindo assim seu tempo de encarceramento.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº

7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) Regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) Regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) Regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.¹⁰

Contudo, este modelo de sistema aparentemente irrepreensível demonstra-se seriamente falho, pelo menos no âmbito brasileiro, sendo considerado um dos piores lugares em que o ser humano possa conviver. Além da superlotação, o sistema carcerário não fornece condições para que o transgressor tenha uma vida digna, mesmo este sendo um princípio fundamental do indivíduo. Ainda, vale ressaltar que as prisões acabam não alcançando seus objetivos finais de ressocializar e reeducar o apenado, restando, desse modo, o desestímulo aos detentos na busca de sua recuperação, fazendo com que o índice de reincidência aumente a cada ano.¹¹

Faz-se necessário observar a extrema precariedade em que o sistema prisional brasileiro se encontra, perceber que não se pode mais esperar uma ressocialização dos apenados, uma vez que, se nem o Estado soberano acredita que pode ressocializar estes indivíduos transgressores, jogando-os em ambientes degradantes

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto 2017.

¹¹ NETO, Manoel Valente Figueiredo. Et al. **A Ressocialização do Preso na Realidade Brasileira: Perspectivas para as Políticas Públicas**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em: 09 junho. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

e ociosos, como eles mesmos poderão acreditar que há uma vida diferente daquela em que estavam, uma vida sem crimes. Ademais questiona-se:

Por que desistiram desses seres humanos? Não acreditam, porventura, em sua evolução, na mudança de comportamento? Se acreditam, por que motivo os tratam de maneira tão vergonhosa, mantendo-os em ambientes sem a mínima estrutura, que revolta e humilha, sem ajudar a ressocializar?¹²

Em suma, vislumbra-se que o atual cenário do sistema prisional – falta de estrutura e de pessoas que possam auxiliar a recuperação do apenado – não proporciona o seu objetivo previamente estruturado, além disso, é nesse segmento que se estimula o desenvolvimento da violência nos indivíduos que passam por esse sistema.

3.1 OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Impossível falar sobre o sistema prisional brasileiro e ao mesmo tempo não abordar os direitos humanos, estes que são o pilar da formação em cidadania. A Declaração dos Direitos Humanos, tem como principal objetivo garantir uma vida digna, sem tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante, ou seja, garante os princípios fundamentais para a sobrevivência do indivíduo na sociedade.¹³

Portanto, ao visualizar tamanho descaso com os apenados no sistema carcerário faz-se necessário trazer à baila um estudo mais aprofundado sobre o assunto em questão.

Ao serem presas, as pessoas perdem não apenas o direito de liberdade. Outros direitos são cerceados, culminando na perda de seu direito a personalidades e a dignidade. Estas consequências acabam por revelar um verdadeiro sistema de vingança, fazendo o que muitos acreditam ser a justiça, a forma mais concreta de ação contra a dignidade humana. Deste modo, seria necessário que o sistema penitenciário ofertasse um mínimo de suporte para que os condenados voltem à sociedade, preparados para encarar novamente suas vidas, devidamente ressocializados.¹⁴

¹² KIRST, Carolina Pereira. **O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional brasileiro: graves omissões e contradições em relação à legislação vigente.** In: Revista Destaques Acadêmicos. Nº 2. 2010. UNIVATES, 2010, p 91-99.

¹³ VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. A Precariedade no Sistema Penitenciário Brasileiro – Violação dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 09 junho. 2017.

¹⁴ Ibidem.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Todas as leis e tratados que são criados devem ter como princípio fundamental aqueles direitos básicos contidos na Declaração dos Direitos Humanos. É o que descreve a lei de execução penal de 1984, nela consta que desde a individualização da pena, até a readaptação dele novamente na sociedade. A mesma garante também ao indivíduo que ali está inserido, assistência médica, jurídica educacional, social, religiosa e material. O artigo também trata que o detento não sofrera distinção racial, social, religiosa, ou política na aplicação na pena no detento.¹⁵

Contudo, há uma falta de investimento por parte do Estado nas estruturas do sistema carcerário, bem como na capacitação de funcionários que tenham contato direto com o preso e que possam auxiliá-los na sua reeducação. Nesse contexto Marcelo Pelizzoli afirma:

O sistema carcerário é um reflexo da incapacidade do Estado e do Direito nesse modelo, em que os sujeitos estão 24 horas sob vigilância do Estado e é onde todos os direitos humanos são violados; isto demonstra muito essa incapacidade de garantir condições mínimas para seres humanos que estão sob a sua tutela. Essa semana teve mais mortes nos presídios brasileiros; então, do ponto de vista racional, que modelo é este? Incapaz de garantir a vida aos sujeitos que estão sob a sua tutela, sob seus olhos. Não conseguem garantir integridade física, alimentação, ventilação, é uma falência séria.¹⁶

Desta maneira, o Estado não estando “presente” no sistema prisional e não tutelando os sujeitos que ali estão, propicia-se um ambiente chefiado por facções, as quais acabam por ditar as regras a serem seguidas tanto intramuros quanto extra, pois zelam pela permanência dos seus integrantes tanto dentro da prisão quanto fora dela, fugindo assim do controle estatal.¹⁷

¹⁵ MATTOS, Adriane Ellwein. A Atuação do Psicólogo Jurídico no Sistema Prisional. 2013. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-atuacao-do-psicologo-juridico-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 11 junho.2017.

¹⁶ PELIZZOLI, Marcelo. **Cultura de Paz Restaurativa**: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: PELIZZOLI, Marcelo L. Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social. Recife, PE: Editora UPFE, 2016, p. 15

¹⁷ MATTOS, Adriane Ellwein. A Atuação do Psicólogo Jurídico no Sistema Prisional. 2013. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-atuacao-do-psicologo-juridico-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 11 junho.2017.

4 PSICOLOGIA E O DIREITO: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

A aproximação da Psicologia e do Direito se dá através de seu objeto de estudo, o comportamento humano. Enquanto o Direito regula as atividades e comportamentos que o ser humano pratica na sociedade a Psicologia tenta compreendendo esse comportamento, buscando a relação de adequação ou de inadequação entre uma percepção do Eu e a realidade.¹⁸

Nessa linha de pensamento Fernando de Jesus traz que:

A Psicologia, por um lado, procurando compreender e explicar o comportamento humano e o Direito, por outro, possuindo um conjunto de preocupações sobre como regular e prever determinados tipos de comportamento, com o objetivo de estabelecer um contrato social de convivência comunitária.¹⁹

Desta forma, não resta dúvidas que as duas ciências em questão, complementam uma a outra. Fazendo necessário um trabalho conjunto da Psicologia e do Direito, ambos compartilhando o mesmo objeto e interesse, que é o homem e seu bem-estar, para se contemplar a Justiça.²⁰

4.1 ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO SISTEMA PRISIONAL

Diante do descrito nos tópicos supracitados, observa-se uma urgência em se prestar uma maior atenção a essa classe de indivíduos encarcerados. Estes que, se não tutelados da forma correta, virarão mais números na estatística de reincidência.

Desta forma, entende-se que há uma necessidade de um acompanhamento de profissionais capacitados para que possam, não sanar, mas amenizar os efeitos da prisão, como também auxiliar o indivíduo preso em sua reeducação e reintegração a sociedade.

¹⁸ OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **A Psicologia Jurídica E A Psicanálise Freudiana Como Bases Teórico-Práticas Para Uma Abordagem Interdisciplinar Do Direito**. Brasília, 2010 Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/viewFile/7117/5610>>. Acesso em: 29 de agosto. 2017.

¹⁹ JESUS. Fernando de. **Psicologia Aplicada À Justiça**. 2ª Ed. Goiânia, GO: AB Editora, 2006, p. 42.

²⁰ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Nesse sentido é de grande importância o papel do psicólogo no decorrer dessa fase, uma vez que este poderá demonstrar ao apenado o seu contexto no mundo, abrindo conhecimento sobre o seu eu, que vai além daquela pessoa enclausurada, que vai além daquele criminoso que dizem que ele é.²¹

A intervenção do psicólogo busca gerar mudanças satisfatórias tanto nas relações dos detentos no cumprimento da pena, como também em todo o sistema, tornando-o mais eficiente e eficaz em seu objetivo previamente traçado, ressocializar. Esse trabalho visa principalmente os direitos humanos, construindo a cidadania do detento, por meio de projetos para que o mesmo possa se reinserir na vida social.²²

O psicólogo desenvolve seu trabalho através de conversas para conhecer mais sobre a história, os conflitos, as crenças e fatos importantes sobre a vida do apenado, para que assim entenda qual foi o fator que levou o mesmo a transgredir as normas.²³ Nessa linha de pensamento Samuel Rodrigues alude:

O condenado seria trabalhado para não se sentir um sujeito excluído da sociedade, e ao mesmo tempo induzido a pensar em seu futuro, em seu retorno à sociedade, buscando mitigar os danos psicológicos e inclusive podendo indicar precocemente acompanhamento com profissionais da psiquiatria caso verificasse a necessidade, evitando danos irreparáveis ao mesmo.²⁴

Ademais, o psicólogo também poderá tratar as doenças psicológicas causada por fatores orgânicos ou funcionais, que seriam as psicoses, as neuroses, as histerias entre outras que podem se desenvolver nesse período de encarceramento. Ele analisa também aqueles que geneticamente desenvolvem distúrbios mentais ou aqueles que, por algum motivo do cotidiano, desenvolvem esses problemas.²⁵

Nota-se então que, no sistema prisional o papel do psicólogo é bastante vasto. Ainda, vale ressaltar que o trabalho do psicólogo poderá até ser expandido para a

²¹ CARVALHO, Vinícius Farias Santos. **O Papel da Psicologia na Ressocialização**. 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12879>. Acesso em: 12 de junho. 2017.

²² MATTOS, Adriane Ellwein. **A Atuação do Psicólogo Jurídico no Sistema Prisional**. 2013. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-atuacao-do-psicologo-juridico-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 12 de junho. 2017.

²³ RODRIGUES, Samuel Cassemiro. **O Papel da Psicologia Jurídica na Ressocialização**. 2014. Disponível em: <<http://samuelcrodrigues.blogspot.com.br/2014/11/o-papel-da-psicologia-juridica-na.html>>. Acesso em: 12 de junho. 2017.

²⁴ Ibidem.

²⁵ CARVALHO, Vinícius Farias Santos. **O Papel da Psicologia na Ressocialização**. 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12879>. Acesso em: 12 de junho. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

possibilidade de trabalhar com os familiares dos apenados e com a comunidade exterior, se assim necessitar. Além de orientar os profissionais que atuam na instituição.²⁶

Para a autora Adriane Mattos essa atuação demonstra grande importância, como bem afirma:

A psicologia deve ocupar espaço de atuação na transdisciplinaridade, o que destacará a sua importância no processo de construção da cidadania, que deve ser objetivo permanente dos profissionais, em contraposição à cultura de primazia da segurança, de vingança social e de disciplinarização do indivíduo.²⁷

Ademais, observa-se que, o psicólogo surge como base para uma possível minimização dos efeitos do encarceramento, uma vez que o Brasil é um país que possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e atualmente há um agravamento vivido no sistema penitenciário.

Seguindo nessa linha de pensamento Welchen traz que:

A Psicologia pode contribuir e muito para que esses apenados possam se ver de uma maneira diferente e ampla de si mesmos, podendo se fortalecer e se reinventar, uma vez que precisarão de muita força, tanto interna quanto externa para isso.²⁸

Para finalizar, verifica-se então que, para se alcançar o objetivo previamente traçado pela legislação, ressocializar, faz-se necessário dar a devida importância ao trabalho do psicólogo no sistema penitenciário, pois este se demonstra como uma saída para reduzir os efeitos negativos que o atual sistema penitenciário proporciona aos apenados.

²⁶ MATTOS, Adriane Ellwein. A Atuação do Psicólogo Jurídico no Sistema Prisional. 2013. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-atuacao-do-psicologo-juridico-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 12 de junho. 2017

²⁷ Ibidem.

²⁸ WELCHEN, Yan Michel. A falência do sistema prisional brasileiro e a integridade psicológica do apenado. Monografia (Bacharel em Direito) - Fai Faculdades. Itapiranga, p.64. 2017.

5 CONCLUSÃO

Diante o exposto percebe-se que o sistema prisional se apresenta de forma ineficaz, uma vez que não alcança, na maioria das vezes, o seu objetivo final. Com ambientes subumanos e abomináveis o sistema carcerário acaba não oferecendo medidas de recuperação ao detento, fato esse que faz com que não haja um estímulo para buscar meios de retornar a sociedade. Visando assim, não a ressocialização, mas sim, um meio de vingança.

Além da ineficácia do sistema prisional percebe-se o afastamento dos direitos humanos nesses locais, mesmo este estando previsto em nosso ordenamento jurídico como também na Declaração dos Direitos Humanos, declaração esta que é vista de forma supralegal pelo judiciário brasileiro.

Destarte, vê-se a oportunidade que o profissional psicólogo tem ao poder utilizar os instrumentos que a psicologia possui, fazendo com que se preserve a integridade psíquica dos apenados, oferecendo, desta maneira, um apoio para que este apenado se veja de uma forma mais ampla de si mesmo, podendo se adaptar à vida em sociedade.

Por fim, vê-se uma necessidade gritante de se olhar com uma maior atenção para este indivíduo enclausurado, este que na atualidade resta esquecido e acaba virando reincidente por várias vezes. Dito isso, visa-se que o papel do psicólogo é de grande valia, uma que vez que ele é quem pode desenvolver caminhos para chegar a recuperação e a reinserção do detento na sociedade. Não tratando somente o detento, mas sim a sua família e os demais profissionais que se encontram em meio a esses sistema prisional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de agosto 2017.

CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. **A Precariedade no Sistema Penitenciário Brasileiro** – Violação dos Direitos Humanos. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 09 junho. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

CARVALHO, Vinícius Farias Santos. **O Papel da Psicologia na Ressocialização.** 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12879>. Acesso em: 12 de junho. 2017.

MATTOS, Adriane Ellwein. **A Atuação do Psicólogo Jurídico no Sistema Prisional.** 2013. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-atuacao-do-psicologo-juridico-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 08 junho.2017.

NETO, Manoel Valente Figueiredo. Et al. **A Ressocialização do Preso na Realidade Brasileira: Perspectivas para as Políticas Públicas.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em: 09 junho. 2017.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia Jurídica.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Samuel Casseiro. **O Papel da Psicologia Jurídica na Ressocialização.** 2014. Disponível em: <<http://samuelcrodrigues.blogspot.com.br/2014/11/o-papel-da-psicologia-juridica-na.html>>. Acesso em: 12 de junho. 2017.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa.

WELCHEN, Yan Michel. **A falência do sistema prisional brasileiro e a integridade psicológica do apenado.** Monografia (Bacharel em Direito) - FAI Faculdades. Itapiranga. 2017.